



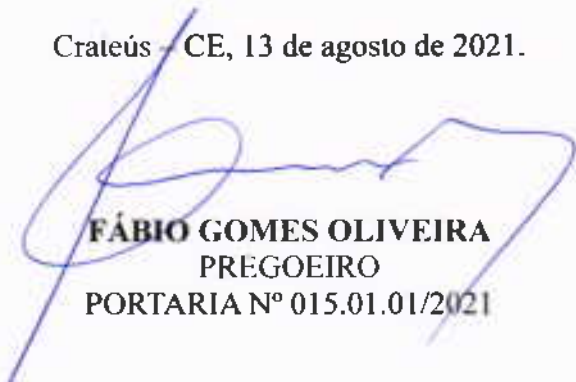
À Secretária Municipal de Educação,
Sra. Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira.

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ nº **18.866.411/0001-20**, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2021, objeto: CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 2506.02/2021 juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** ao recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pelo participante empresa: **PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o **00.753.601/0001-75**.

Crateús – CE, 13 de agosto de 2021.


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
PREGOEIRO
PORTARIA Nº 015.01.01/2021

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 2506.02/2021

Pregão Eletrônico 014/2021

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 18.866.411/0001-20.

Recorrida: Pregoeiro Municipal de Crateús.

Contrarrrazões: PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o 00.753.601/0001-75.

I – PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 03 (três) dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2021, as 08 horas no endereço eletrônico Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 014/2021 com o objeto **CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.**

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 18.866.411/0001-20.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

03/08/2021 14:48:04 RECURSO MANIFESTADO J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI
PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME por apresenta cartao CNPJ com mais 30 dias , como diz item edital 9.6.1.5 e)
documento tirado via net , teram validade 30 dias

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. **O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.**

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Já que trata-se de questionamento quanto a habilitação do licitante declarado habilitado no processo PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o 00.753.601/0001-75.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pela empresa: PRA JA COMERCIO



DE VEICULOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o 00.753.601/0001-75.

III - SÍNTESE DO RECURSO:

Preliminarmente aduzimos que o impetrante ateu-se a alegar que a licitante PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA – ME, apresentou o cartão do CNPJ exigido no item 9.6.1.2.1, estaria inválido por ter sido emitido na data de 08/04/21, descumprindo o item 9.6.1.5 “e” do edital que prevê que documentos que não trazem prazo da validade serão considerados válidos por 30 (trinta) dias. Para além desse motivo, constante na intenção de recurso, questiona também o fato da empresa não ter apresentado junto ao balanço patrimonial a CRP – Certificado de Registro Profissional do contador responsável pela assinatura do documento. Entende ainda que há divergência nos documentos de habilitação previsto do CNPJ e Certidão Negativa de Falência quanto a razão social da empresa onde na primeira consta que a empresa é ME e na segunda EPP. Ao final pede que seja declarada a inabilitação da empresa PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA – ME.

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A contrarrazoante ao apresentar sua peça de bloqueio ao recurso impetrado entende que tais argumentos não tem o mínimo de base legal uma vez que não se encontram sequer respaldo no edital. Entende que o CNPJ é um cartão e não uma certidão conforme previsto no item 9.6.1.5. “e” do edital, e portando não teria vencimento. Quanto ao CRP entende que não consta no edital tal exigência. Entende por fim que a denominação da empresa em determinados documentos como ME ou EPP não vicia o documento apresentando sendo considerado mera formalidade. Ao final pede que seja indeferido o recurso apresentado não havendo aparato legal tendo efeito apenas retardatário, para que seja confirmada a habilitação da empresa PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA – ME.

V - DO MÉRITO

Em resposta ao apontamento feito quanto ao CNPJ da empresa PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA – ME, não se pode considerar, pois o referido documento não é um documento que tem prazo de validade definido em Lei, trata-se de comprovante de inscrição emitido via internet e que deverá ser devidamente verificado pelo a mesma via, de modo a atestar-se a veracidade das informações constantes do mesmo.

É claro que documentos apresentados via internet mesmo emitidos até trinta dias da data da licitação devem ser devidamente conferidos pela internet, sendo documentos que tem prazo de validade condicionado em lei ou ato normativo do órgão emissor desse documento, ou não, como é o caso das comprovações de inscrição em CNPJ, que não são documentos cuja validade possa expirar, assim sendo correta a atitude deste Pregoeiro em não inabilitar a empresa PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA – ME.

Nesse viés, na busca pela ampliação da competitividade, em busca da proposta mais vantajosa, ressalta-se que a decisão de habilitar a empresa contestada foi baseada, dentre outras questões, em posicionamento do TRF 5, abaixo transcrito, senão vejamos:

Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Agravo de Instrumento : AGTR 66580 PE 0000990-05.2006.4.05.0000

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AFASTAMENTO. APEGO A RIGORISMO FORMAL.

- Hipótese em que se busca reforma de decisão singular que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu liminar por meio da qual se objetivava a suspensão de ato administrativo que classificara proposta de preços em procedimento licitatório; - Alegação suscitada pela agravante no sentido de descumprimento de exigência editalícia, "in casu" apresentação por extenso dos preços unitários para a execução de obra em benefício de fundação pública; - Segundo o princípio da razoabilidade, a Administração deverá proceder mediante adequação entre os meios empregados e os fins pretendidos, inclusive afastando o rigorismo formal em benefício da finalidade pretendida; - Observa-se da proposta vencedora que em momento algum deixaram de constar os valores por ela apresentados, quer de modo global quer de modo discriminado, a satisfazer ao fim pretendido no item 12.1 do edital, qual seja, o de não deixar qualquer margem de dúvidas quanto aos valores apresentados, conforme inclusive apreciação da comissão licitatória; - Ademais, a Administração Pública não poderia, sob a alegação pura e simples de que o licitante não observou a questão relativa aos valores escritos por extenso, declarar como vencedor da concorrência pública o 2º (segundo) colocado ora agravante, o que traria uma majoração aos cofres públicos de R\$(quatrocentos e quarenta e três mil e vinte e seis reais e três centavos), resultado da diferença entre os valores oferecidos pelas empresas envolvidas; - Ausência de teratologia a justificar a reforma da decisão singular; - Agravo de instrumento improvido.

Processo: AGTR 66580 PE 0000990-05.2006.4.05.0000 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/10/2006 - Página: 487 - Nº: 199 - Ano: 2006 - Julgamento: 29 de Agosto de 2006. Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira.

Logo, percebe-se que a decisão foi fundamentada não havendo em que se falar de ilegalidade no ato do Pregoeiro.

Outro ponto a recorrente questionou outros pontos relativos a ausência do CRP do contador responsável pelo balanço patrimonial e a nomenclatura da empresa em alguns documentos estes pontos não devem ser considerados para análise do mérito uma vez que não foram sequer manifestado quando da intenção de recurso pela empresa.

Relativo ao CRP assistimos razão a empresa contrarrazoante uma vez que tal documento sequer foi exigido como condição de habilitação ou mesmo junto ao balanço patrimonial.

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não gerem inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório,

afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. **PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA. (DJERS 15/12/2010).**

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que pouco houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atento ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: *“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”* (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua *“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”*.

Cumpramos salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Desta forma seria equívoco desta Comissão de Licitação em inabilitar a empresa PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA – ME, agindo assim reveste sua decisão de rigorismo e formalismo desnecessários no processo licitatório e condenado não só pela doutrina como pela jurisprudência.

VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**



- 1) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa **J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 18.866.411/0001-20**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, pelas razões acima expostas.

- 2) Dessa forma, conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa: **PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o **00.753.601/0001-75**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgado **PROCEDENTE** o pedido quando a manutenção da sua habilitação do processo.
- 3) Encaminho a autoridade competente, Secretaria de Municipal da Educação, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Crateús/CE, em 13 de agosto de 2021.


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
PREGOEIRO
PORTARIA Nº 015.01.01/2021

Crateús / CE, 25 de Agosto de 2021.

Ao Pregoeiro Municipal,
Sr. Pregoeiro,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2021

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, RATIFICO o julgamento do Pregoeiro do Município de Crateús, principalmente no tocante ao não acolhimento do recurso da empresa: **J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ nº **18.866.411/0001-20**, bem como pela procedência da contrarrazões apresentadas pela empresa: **PRAJA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o **00.753.601/0001-75**. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2021, objeto: **CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Luiza Aurelia Costa dos Santos Teixeira
Secretária Municipal da Educação